



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**

Concorrência nº 01/2018

Processo Administrativo nº 23065.027122/2018-21

SANDALUZ – FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.358.148/0001-56, com sede na Av. Muniz Falcão, nº 631-A, Barro Duro, CEP: 57045-000, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, tendo como representante o Sr. Santiago Nepomuceno Rego, brasileiro, portador do CPF nº. 636.401.124-15, vem apresentar **RECURSO**, pelas razões que passa a expor, requerendo que este seja encaminhado a autoridade superior para seu julgamento, sendo ao final conhecido e provido:

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão impugnada fora publicada em 25/09/2020, assim apresentado o recurso na presente data este se encontra tempestivo, sendo então possível a análise das razões recursais que levarão a reforma da decisão impugnada.

DAS RAZÕES

Fora aberta licitação, na modalidade de concorrência, sob o nº 01/2018, para contratação de empresa especializada para construção da primeira etapa da sede do Campus Penedo/UFAL.

Deste modo em 30/07/2020, fora divulgado o resultado da habilitação das empresas licitantes dentre as quais se encontrava a ora recorrente, Empresa Sandaluz.

Na habilitação, também denominada qualificação, é apreciada a condição da empresa para disputar o certame. Avalia-se a capacidade jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico financeira da proponente, tomando os parâmetros que foram exigidos no edital, estando diante dos fatos narrados a recorrente devidamente habilitada para participar da licitação.

A habilitação consistirá no reconhecimento da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, considerando-se ainda a real disponibilidade financeira e a real capacidade operativa dos proponentes, observa-se que a empresa concorrente estava devidamente habilitada, não existindo qualquer impedimento para afastamento da empresa do procedimento licitatório.

A empresa demonstra que atendeu as exigências dos itens do edital, quanto habilitação, tanto que esta foi deferida.



Ocorre que na fase de classificação das propostas a empresa fora desclassificada sob a alegação da existência de impedimento junto ao Sicaf. Ora, o que está em jogo não é a situação da licitante, mas sim as condições com as quais ela está disputando a execução (proposta), condições essas que também devem estar de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório, não existe qualquer previsão no edital que na fase de classificação seria reanalisada a habilitação dos licitantes.

É cediço que o edital é lei que rege o certame e as regras previstas nela faz vinculação entre as partes, devendo ser observadas por todos, exceto que se comprove a ilegalidade da exigência, vez que desacordo com a lei regente, ou demonstrado sua abusividade.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS AUXILIARES - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. (HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018)

O que se observa de tal procedimento licitatório é uma quebra da impessoalidade, pois de forma imotivada houve um atraso desmedido no andamento do procedimento, vindo a comissão a aplicar uma sanção indevida, de forma retroativa, alcançando ato jurídico perfeito, qual seja a habilitação da licitante, ora recorrente.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifo nosso)

Nos termos do artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/93, passada a fase de habilitação e recursos referentes a essa etapa, não cabe mais o exame da



matéria, o que estabelece o princípio da preclusão consumativa no processo licitatório. A exceção é a ocorrência de fatos supervenientes ou conhecidos após o julgamento de habilitação e que violem os requisitos exigidos para a participação no certame, o que não é o caso dos autos.

Ressalve-se que a suposta impossibilidade de contratar não se trata de fato superveniente, pois apesar de ser indevida, o que será discutido em processo específico, já existia tal decisão desde a fase de habilitação, não havendo assim qualquer impedimento.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, os documentados apresentados pela recorrente foram todos analisados pela comissão de licitação, demonstrado assim, não se enquadrar na exceção disposta no § 5º do artigo 43 da lei 8.666/93.

Dessa forma, ante a habilitação da empresa recorrente no certame licitatório, e posteriormente sua desclassificação por motivos relacionados à habilitação anterior, denota-se clarividente afronta às normas editalícias e aos princípios da Administração Pública.

Assim segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO DO CERTAME - INABILITAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO A SUA PARTICIPAÇÃO - AMPLA CONCORRÊNCIA - COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES - CAPACIDADE TÉCNICA EVIDENCIADA PELO JUÍZO A QUO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. No exercício da autotutela pela Administração Pública, deve-se primar pela imparcialidade, legalidade e pelo devido processo legal, garantindo a todos os interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Nos termos do art. 18-E, §§ 3º e 4º da LC nº 123/2006, o Microempreendedor Individual (MEI) é uma das modalidades de microempresas, estando expressamente vedado impor restrições a sua participação em licitações, salvo quando constatado que o contrato não poderá ser cumprido por algum fator, tal como a exigência de empregados, atestados de capacitação, etc. 3. Nesta esfera de cognição sumária, como devidamente fundamentado pelo juízo a quo se restam presentes a probabilidade do direito e o periculum in mora, eis que a agravada cumpriu os requisitos do respectivo Edital para participação e executar o objeto do contrato, não é possível a sua desclassificação após a ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas por motivos de habilitação, nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. 4. Verificada possível irregularidade na inabilitação da impetrante, ora agravada, deve ser mantida a decisão que suspendeu o certame. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - AI: 10089561520178110000 MT, Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento:



17/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/06/2020)

Aqui vale expor que o procedimento administrativo que gerara o indevido impedimento de licitar encontra-se eivado de vícios e impedimentos, o que será objeto de discussão em processo específico.

Deste modo apresenta a Empresa Sandaluz – Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas EIRELI EPP, suas razões recursais, requerendo por fim o deferimento do recurso apresentado, com a habilitação da empresa recorrente.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Maceió-AL, 01 de outubro de 2020.


**SANDALUZ – FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
EIRELI EPP**

Santiago Nepomuceno Rêgo
Diretor